

Sacione, publique-se registre-se e
dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 31 de Maio de 1991



José
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

GEP 56 250

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 355

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1992 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual será composta do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos de Empresas Municipais.

Parágrafo 1º - O Orçamento Fiscal compreende as dotações destinadas à administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, o Orçamento de Investimento, destinado aquelas empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 2º - O prazo para remessa ao Poder Legislativo Municipal, da proposta do orçamento para o exercício financeiro de 1992, será 30 de setembro do ano em curso, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até 30 de novembro.

Art. 3º - O Projeto de Lei do orçamento para o ano de 1992, será elaborado estimando-se os valores da receita e fixando-se a despesa de acordo com a projeção da arrecadação até junho de 1991, computando-se inclusiva a tendência do

Em 21 de maio de 1991

 PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

GEP 56 250

GABINETE DO PRESIDENTE

incremento da arrecadação para o 2º semestre do corrente ano, considerando-se ainda os indicadores inflacionários fornecidos pelo Governo Federal, a fim de determinar o orçamento para o exercício seguinte.

Art. 4º - As normas orçamentárias do Município, obedecerão as disposições contidas na Constituição Federal e nos preceitos normativos de direito em vigor.

Art. 5º - São vedadas despesas com a aquisição e manutenção de veículos de representação, exceto ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas despesas orçamentárias de acordo com as prioridades, metas e objetivos do Governo Municipal, estabelecidas nos anexos a esta Lei, excluídas as de caráter supérfluo ou cíntuário.

Art. 6º - As despesas realizadas através de convênio, com a União, o Estado ou com qualquer instituição ou organismo internacional, quando não incluídas no orçamento dependerá da abertura de Créditos Especiais, autorizados e abertos para esse fim, classificados por Função, Programa e Subprograma, Projetos ou Atividades, detalhados por elementos de despesa.

CAPÍTULO-II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

SEÇÃO-I

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Art. 7º - Quando da fixação das despesas, serão observadas as prioridades constantes do ANEXO I, desta Lei.

Art. 8º - O Município dará prioridade, quando da elaboração do orçamento, às despesas que se refiram principalmente a:

Em 21 de maio de 1991


PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO
CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

GEP 56 250

— GABINETE DO PRESIDENTE

- I - Pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II - Manutenção dos Serviços administrativos;
- III - Pagamento dos encargos da dívida e
- IV - Investimentos.

Art. 9º - A seguridade social, ficará embuída no Orçamento Fiscal, considerando que o Município não dispõe de Sistema Previdenciário próprio.

Parágrafo Único - Como seguridade social entende-se as dotações destinadas às ações de saúde, previdência social aquelas destinadas ao recolhimento dos encargos sociais e das contribuições previdenciárias, e, como Assistência Social, aquelas dotações voltadas para o atendimento das necessidades da população carente.

Art. 10º - Compete ainda ao Município, aplicar um mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proviniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como um mínimo de 10% (dez) por cento em saúde, conforme o que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 11º - A despesa com pessoal, não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco) por cento das receitas correntes conforme o que estabelece o artigo 100, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico Único a ser criado pelo Município na prazo de seis meses a contar da aprovação desta Lei, inclusive do Plano de Cargos e Salários, resultantes da Reforma Administrativa a ser empreendida pela Prefeitura, obedecerá as disposições contidas no caput deste artigo.

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações posteriores, de qualquer recursos do Município, destinados a subvencionar instituições, mesmo

Em 21 de maio de 1993


José
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56250

GABINETE DO PRESIDENTE

de caráter social sem fins lucrativos, que não comprovem a sua regularidade através de seus estatutos, devidamente registrados no órgão competente, sendo igualmente vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 13º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, órgãos e fundos da administração direta, além das entidades criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas que recebem transferências à conta do Tesouro Municipal.

Art. 14º - O Prefeito Municipal providenciará por Decreto a Programação Financeira do Município a fim de compatibilizar o ingresso das receitas com os dispêndios relativos à execução das ações do governo.

SEÇÃO-II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 15º - O Orçamento de Investimento previstos no Parágrafo 1º, do artigo 2º desta Lei, e, no artigo 165, Parágrafo 5º, inciso III, da Constituição Federal, será apresentado por empresa pública em que o Município deterá a maioria do capital social com direito a voto, conforme o anexo II desta Lei.

Parágrafo 1º - Não se aplica no orçamento de que trata o caput deste artigo, o disposto no artigo 35 e no título VI, da Lei nº 4.320/64, aplicando-se no que couber, tão somente um demonstrativo da origem dos recursos esperados, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, bem como da aplicação destes, a fim de viabilizar a proposta de investimentos ou da integralização do capital social, conforme ao que se refere a demonstração contida no artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sacione, publique-se registre-se e
dé-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 21 de maio de 1991
Ducci
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56250

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 2º - As Empresas Públicas Municipais criadas por Lei que não estiverem legalmente constituídas até 1º de janeiro de 1992, não serão beneficiadas com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO-III

Da Legislação Tributária

Art. 16º - O cumprimento das Ações Tributárias serão constantes da Lei nº 326, de 29 de dezembro de 1989, que instituiu o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO-IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 17º - A estrutura da Lei Orçamentária, compreenderá conjuntamente a Programação dos Orçamentos Fiscal e do Orçamento de Investimentos das empresas públicas municipais identificando-se o orçamento a que pertence e a natureza da despesa em Correntes e de Capital.

Parágrafo 1º - O orçamento Fiscal obedecerá a estrutura Funcional Programática conforme o que estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores.

Parágrafo 2º - O Município poderá incluir na Lei orçamentária a "Reserva de Contingência" a fim de atender necessidades de cobertura de recursos, julgados no decorrer do exercício financeiro, bem como adaptará a Lei de estrutura às prioridades nos anexos desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE

TRINDADE, em 23 de maio de 1991

Sacione, publique-se registre-se e
dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.
Em 21 de maio de 1991

PREFEITO

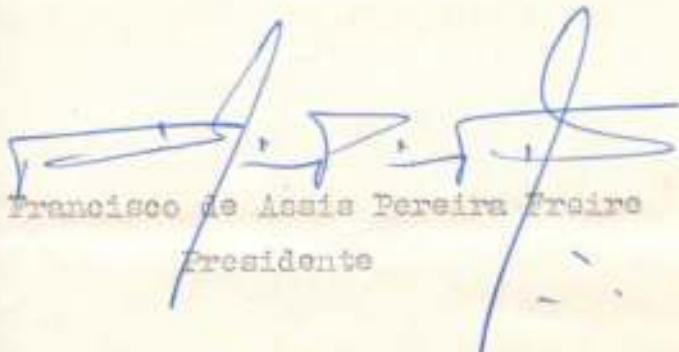


ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250

GABINETE DO PRESIDENTE


Francisco de Assis Pereira Freire
Presidente

Expedito Francisco de Souza
1º Secretário


José Delmondes dos Reis
2º Secretário

Sacione, publique-se registre-se e
dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.

Em 23 de maio de 1991


José
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

GEP 56 250

GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO - I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 92

1 - PODER LEGISLATIVO

- Dotar a Câmara Municipal com recursos suficientes para atender as Ações Legislativas no que pese as despesas com subsídios, pagamento de pessoal, encargos sociais e manutenção.
- Destinar recursos à Câmara Municipal para construção da sede própria.

2 - PODER EXECUTIVO

2.1 GABINETE DO PREFEITO

- Dotar o Gabinete do Prefeito com recursos suficientes para sua manutenção e ao pagamento dos subsídios e representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como da aquisição de máquinas de escritórios e equipamentos necessários ao Governo Municipal.

2.2 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Implantar a Diretoria dotando-a com os recursos suficientes para pessoal e aquisição dos materiais permanentes e de manutenção, inclusive da chefia de pessoal a fim de centralizar as ações da Administração Interna e treinamento dos servidores, com a implantação de uma reforma administrativa.

2.3 DIRETORIA DE FINANÇAS

- Reaparelhar os setores de Finanças e Contabilidade com máquinas e equipamentos;
- Treinar os servidores para o exercício de suas funções;
- Presseguir com a manutenção de suas atividades no que concerne as dotações com pessoal e os serviços da dívida;

Em 23 de maio de 1993

PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

GEP 56 250

— GABINETE DO PRESIDENTE

- Implantação do Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município com o treinamento dos servidores e fiscais encarregados da arrecadação Municipal.

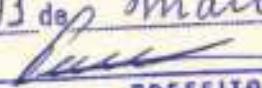
2.4 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manter e reaparelhar as escolas de 1º grau do Município; com a aquisição de mobiliário escolares;
- Proceder a restauração das escolas Municipais;
- Construir novas escolas Municipais;
- Treinar o corpo docente;
- Construir na sede uma escola de 2º grau;
- Reequipar o Grupo Escolar Paulo Guerra;
- Manter e equipar o ensino profissionalizante;
- Fazer aquisição de instrumentos musicais para a Banda e manter a escola de música;
- Construir uma quadra para esportes;
- Fazer aquisição de um aparelho de som, de um freezer e de materiais para as cantinas;

Ampliar o Parque Municipal e fazer aquisição de mobiliário

2.5 DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

- Prosseguir o atendimento médico-odontológico à população carente e sua manutenção;
- Ampliar e reequipar a Unidade Mista de Saúde do Município;
- Construir um hospital no Município;
- Fazer aquisição de Gabinete Dentário para os postos de saúde;
- Construir esgotos sanitários;
- Construção de sanitários públicos na sede e nos distritos;
- Prosseguir o atendimento a pessoas carentes.

Saçone, publique-se regstre-se e
dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 21 de maio de 1991

PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250

GABINETE DO PRESIDENTE

2.6 DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMOS

- Prosseguir a manutenção dos serviços de obras e urbanismo no que se relaciona ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- Construção de um Terminal Rodoviário no Município;
- Construir praças, parques e jardins;
- Prosseguir a construção e reposição de calçamento, meio-fio e galerias de águas fluviáis;
- Fazer aquisição de imóveis urbanos para a instalação e construção destinados ao Poder Público;
- Fazer aquisição de máquinas e equipamentos para o setor de obras;
- Conservação, construção e ampliação de cemitérios;
- Ampliação da rede de iluminação pública;
- Aquisição de equipamentos para o setor de Limpeza Pública;
- Aquisição de máquinas e equipamentos para o setor Rodoviário Municipal;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas para o atendimento aos pequenos produtores rurais;
- Criação do Distrito Industrial de Trindade;
- Destinar recursos objetivando a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- Construção e conservação de estradas vicinais;
- Construção e ampliação de pequenos açudes na zona rural;
- Construir um espaço cultural para Trindade;
- Construir um mercado público;
- Proceder obras de urbanização da BR 316 às margens;
- Arborização e paisagismo das ruas e avenidas da cidade;
- Obras e drenagem e
- Calçamento e meio-fio.

Sacione, publique-se registre-se e
dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 81 de maio de 1991



José
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

GEP 56 250

— GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO - II

PRIORIDADE PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DE EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA 1992, PREVISTO NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 2º DESTA LEI.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Possibilitar a implantação e operação da Empresa Municipal de confecções a fim de viabilizar a comercialização de sua produção através do repasse de recursos do Município para a INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.